TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	266788/15
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA
ADVOGADO PROCURADOR:	RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 960/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo de Ortigueira. Exercício financeiro de 2014. Pela irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vereadores de Ortigueira, alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada por *João Batista Luiz Borges*, então Chefe do Poder Legislativo em epígrafe.

Vale mencionar que, incidentalmente, o Acórdão n.º 860/22–STP (peça n.º 106) declarou a nulidade do Acórdão n.º 3786/19–S1C (peça n.º 93), bem como de todos os atos processuais materializados desde a Instrução n.º 3048/19-CGM (peça n.º 91), determinando, por fim, o retorno à fase de instrutória.

A referida Instrução n.º 3048/19 (peça n.º 91) repisou como irregulares (i) a extrapolação em 1,76% do limite para despesas com a folha de pagamento; (ii) a extrapolação em 0,10% do teto constitucional para despesas da Câmara; (iii) a falta de encaminhamento do relatório do Controle Interno, com a incidência de sanções pecuniárias pertinentes para cada um dos achados.

Na mesma ocasião, concluiu pela aposição de ressalva ao constado atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com multa do 87, III, b, da LC n.º 113/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHRT

Dada a reabertura da etapa de instrução, em atendimento ao Despacho n.° 904/22-GCDA (peça n.° 111), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 304/23 (peça n.º 113), procedeu ao reexame do expediente e, diante da inexistência de elementos capazes de alterar suas conclusões anteriores, acabou por ratificar o teor da Instrução n.° 3048/19, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 121/23, peça n.º 114).

A partir disso, em sede de contraditório, *Walter Souza* (Presidente em exercício de 17/09/2014 a 04/12/2014) alega que *a extrapolação do limite total de despesas de pessoal e despesa total da câmara foi causado por ato que deveria ser imputado exclusivamente ao Sr. João Batista Luiz Borges* – Presidente em exercício entre 05/12/2014 até o final do ano de 2016 –, decorrente de exonerações ocorridas em 10/12/2014 (peça n.º 119).

Ato contínuo, a Câmara Municipal em voga protocolou cópias dos gastos com pessoal dos de 09/2013 a 08/2014, de 10/2013 a 09/2014, de 11/2013 a 10/2014, de 12/2013 a 11/2014, de 01/2014 a 12/2014, das rescisões mencionadas e da ata da décima segunda Sessão Extraordinária da Câmara da Ortigueira, oportunidade em que se realizou a votação do Projeto de Lei Ordinária n.° 40/2014, responsável por estimar receita e fixar despesas para o exercício financeiro de 2015 (peças n.^{os} 121/127).

Inobstante o contido na Instrução n.° 2907/23-CGM e no Parecer n.° 647/23-3PC (peças n.^{os} 128/129), como resultado da admissão extemporânea da defesa apresentada por *Marcos Rogério de Oliveira Mattos* (peça n.° 132) por meio do Despacho n.° 1062/23-GCDA (peça n.° 132), a CGM acabou por esboçar novo opinativo, materializado na Instrução n.° 5004/23 (peça n.° 134), da qual se extrai que:

> (i) e (ii) (...) muito embora tenha sido comprovado que em dezembro/2014, ocorreu gasto com rescisões, que poderiam ter sido pagas em janeiro de 2015 e, ainda, ser excluídas do cálculo da despesa com pessoal (§ 1º do art. 19 da LRF), importante relatar, que para análise do item em questão, ou seja, "Extrapolação do limite para despesa com a Folha de Pagamento - Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009", as rescisões integram o cálculo.
> Portanto, diante das considerações, entende esta Coordenadoria que a responsabilidade em relação a "Extrapolação do limite para despesa com a Folha de Pagamento", pode ser afastada dos gestores, Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos (período de 01/01/2013 a 17/09/2014) e Sr. Walter Souza (período de 17/09/2014 a 04/12/2014), sendo atribuída somente ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHRT

> Sr. João Batista Luiz Borges, gestor das contas a partir de 05/12/2014, contudo, diante de seu falecimento, sugeriu o afastamento da multa.
> (iii) diante da ausência de manifestação sobre a omissão suscitada, relacionada ao parecer do Controle Interno, foi reforçada a irregularidade e a aplicação da multa disposta no artigo 87, I, b, da Lei Orgânica.

Igualmente, ante a carência de novo suporte probatório, inalterado se manteve o indicativo da necessidade de aposição de ressalva ao atraso na remessa dos dados do mês 13 e o sancionamento já discriminado.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento exteriorizado pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer n.º 2/24-3PC (peça n.º 135).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detido exame dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parcela da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.^{os} 96, 104, 105 e 106/15 – TCE/PR, que dispõem sobre as prestações de contas do exercício financeiro de 2014, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, enfatizo que, mesmo com a concessão, por mais de uma vez, de prazo para exercício dos direitos e garantias resguardados pelo art. 5º, LV, da CF/88, os interessados não obtiveram êxito em justificar todos os itens consignados na Instrução n.º 4342/16 (peça n.º 35), quais sejam a extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; a extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; e a falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno.

No entanto, a partir dos aclaramentos ofertados posteriormente à anulação do primeiro *decisum*, foi possível aferir que, de fato, as impropriedades aqui pontuadas decorrem de atos de rescisão praticados em 10/12/2014, de entrega em atraso do mês de encerramento do SIM-AM e da falta do parecer do Controle Interno, atos ocorridos, portanto, no decorrer da gestão assumida por *João Batista Luiz Borges*, o que o torna inteiramente responsável pela irregularidade das contas em apreço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHRT

Cabe destacar que o único apontamento superado foi aquele relacionado à divergência de saldos entre o balanço patrimonial e os dados constantes do SIM-AM, uma vez que houve comprovação da retificação dos dados, com consequente reemissão do documento e publicação no Diário Oficial do Município de Ortigueira, de 11 de abril de 2018 (peça n.º 89).

Por fim, tem-se que a outra inconformidade averiguada remete ao significativo atraso na alimentação de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM.

Entretanto, ao contrário do concluído pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não se está diante de um único atraso de 116 dias, mas de inúmeros envios extemporâneos ocorridos durante praticamente todo o exercício em destaque, exceção feita aos meses de outubro e novembro, conforme bem certificado na Instrução n.º 4333/15-CGM (tabela de fls. 02 da peça n.º 11).

Desse modo, mostram-se as condutas reiteradas passíveis da aposição de ressalva, nos exatos moldes da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, bem como de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma vez.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de cunho objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Corte.

Por fim, como consequência das irregularidades enumeradas, caberia a aplicação de multas a *João Luiz Batista Borges*, contudo, tendo a Diretoria de Protocolo atestado o seu falecimento (Informação n.º 4660/17-DP) e, detendo a sanção pecuniária caráter pessoal, impossível a sua cominação.

Ante o exposto, VOTO:

I) nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela irregularidade das contas de *João Batista Luiz Borges*, já falecido, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira no exercício financeiro de 2014, em decorrência da extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; da extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno; e, por fim, pela aposição de ressalva aos atrasos na alimentação do SIM-AM;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHRT

II) nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas de Marcos Rogério de Oliveira Mattos e de Walter de Souza, com aposição de ressalva aos atrasos na entrega dos dados eletrônicos que compõem o SIM-AM;

III) determinar, certificado o trânsito em julgado da decisão, o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade** das contas de *João Batista Luiz Borges*, já falecido, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira no exercício financeiro de 2014, em decorrência da extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; da extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno; e, apor **ressalva** em face dos atrasos na alimentação do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Julgar pela **regularidade** das contas de *Marcos Rogério de Oliveira Mattos* e de *Walter de Souza*, com aposição de **ressalva** em razão dos atrasos na entrega dos dados eletrônicos que compõem o SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHRT

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FHRT